

PARECER JURÍDICO Nº 555/2026
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2022** celebrado com a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (CNPJ: 00.331.788/0083-65)** cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU, SAMU E AMBULÂNCIAS”.

A contratação decorre do Processo Administrativo nº 232/2022, formalizada com base na Lei nº 8.666/1993, com vigência até 30/06/2026. Em razão da comprovada necessidade e vantajosidade, foram celebrados quatro termos aditivos. Posteriormente, por meio do Ofício nº 0578/2026-GAB/SMS/PMSIP, a empresa foi consultada acerca da prorrogação contratual, tendo se manifestado favoravelmente e apresentado a documentação fiscal pertinente, ocasião em que pleiteou o reajuste do valor aplicando-se o índice do IPCA no patamar de 4,72%.

Destarte, em 18 de junho de 2026 fora solicitado, por meio de despacho ao setor jurídico, manifestação quanto a formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo.

Instruem o processo o ofício da ordenadora de despesas autorizando e justificando a presente prorrogação; relatório de acompanhamento do contrato, em que atestou que o objeto vem sendo bem executado; ofício da ordenadora de despesas solicitando manifestação a empresa contratada quanto a continuidade; ofício de resposta da empresa anuindo com a prorrogação e solicitando reajuste, e certidões fiscais e trabalhistas anexas; pesquisa de preços; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; e minuta de termo aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador

de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF:

(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022 e possui vigência até 30/06/2026, sendo requisitada sua prorrogação através de termo aditivo para o ano subsequente, respeitando a vigência máxima de 60 meses. No que pese a atualidade das prorrogações, o referido contrato e a sua pretensa prorrogação deverão ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o **dia 29 de dezembro de 2023**, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Deste modo, impõe-se, nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Como é cediço pelos documentos acostados na instrução processual, consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

No processo administrativo em análise, evidencia-se a essencialidade e o inequívoco interesse público na prorrogação do contrato de prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais para atender ao Hospital Municipal Dr. Edilson Abreu, SAMU, e ambulâncias, sobretudo diante da imprescindibilidade do fornecimento para o suporte terapêutico e atendimento de urgência e emergência realizados pelo hospital municipal e SAMU, e o atendimento de pacientes assistidos pelo Serviço Social que demandas de oxigenoterapia e demais suportes respiratórios, conforme devidamente justificado nos autos.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos regem-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, devendo ser interpretados à luz dos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Nesse contexto, verifica-se que o instrumento contratual em análise contém previsão expressa de prorrogação, condicionada à demonstração de vantajosidade para a Administração, o que se encontra devidamente atendido no presente caso.

No tocante à vantajosidade, cumpre destacar que esta se revela preservada, na medida em que **a empresa contratada manifestou anuência à prorrogação contratual, condicionando-a tão somente à aplicação do reajuste com base em índice oficial**, visando exclusivamente a **recomposição do valor da moeda frente à inflação do período**. Ressalte-se que o reajuste não configura aumento real de preços, mas mera atualização monetária, destinada a resguardar a equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Ressalta-se que, de acordo com pesquisa de preços, o valor contratual dos itens 1, 2 e 3 com reajuste ainda se mantém dentro do preço de mercado, verificando-se ainda uma economia em relação ao valor médio da pesquisa. Todavia, em relação ao item 4 do Contrato, os elementos constantes da pesquisa de preços não evidenciaram vantagem econômica na manutenção do valor reajustado, restando em recomendação do setor de compras para que a Administração avalie e adote as medidas administrativas cabíveis.

Nesse contexto, a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças exarou Despacho considerando que a contratação permanece vantajosa para Administração, visto que a economia gerada pelos itens 1, 2 e 3 superam a desvantagem verificada no item 4, bem como a instauração de novo procedimento licitatório exclusivamente para contratação do item 4 não se mostrou medida recomendável.

Dessa forma, ao contrário do que poderia se supor, o atendimento ao pleito de reajuste não compromete a vantajosidade da contratação, mas, ao revés, a reforça, na medida em que assegura a continuidade da prestação de serviços essenciais por valores compatíveis com o mercado, evitando-se, inclusive, eventual desinteresse do contratado ou a necessidade de deflagração de novo procedimento licitatório, o que poderia acarretar custos operacionais adicionais e riscos à continuidade do serviço público.

Ademais, importa consignar que o reajuste contratual encontra amparo na própria sistemática da Lei nº 8.666/93, que assegura à contratada o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, vide o art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Não obstante a previsão legal de formalização por apostilamento, cumpre esclarecer que tal dispositivo confere faculdade à Administração, e não imposição, de modo que não há óbice jurídico à utilização do termo aditivo para formalizar o reajuste, especialmente quando este se encontra inserido no contexto de prorrogação contratual. Tal medida, inclusive, revela-se adequada sob a perspectiva da segurança jurídica e da organização dos atos administrativos, ao concentrar, em um único instrumento, as alterações pertinentes ao ajuste.

Assim, a concessão do reajuste, ainda que formalizada por meio de termo aditivo, não configura irregularidade, mas medida obrigatória para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, revelando-se, em conjunto com a prorrogação contratual, juridicamente adequada, vantajosa e alinhada ao interesse público, devendo, portanto, ser acolhida pela Administração.

Também se observa, conforme consta no relatório de fiscal de contrato, que o objeto da contratação vem sendo prestado de forma regular, estando de acordo com as especificações contratuais pactuadas e com padrão de qualidade satisfatório para a administração pública, não ocorrendo nenhuma conduta desabonadora quanto a execução do contrato, o que demonstra a confiabilidade da contratada.

Ademais, vislumbra-se a probidade e eficiência do contratado durante a execução do serviço, bem como se encontram presentes nos autos os documentos de regularidade trabalhista atualizados, bem como outros que comprovam a capacidade técnica e financeira do contratado realizar integralmente o serviço durante o aditivo de temporal estimado. Dessarte, comprova-se a regularidade em sede de habilitação da empresa para prosseguir na prestação do serviço ofertado.

Verifica-se que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

No que tange a minuta anexada aos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração, e está em conformidade com os parâmetros legais.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prorrogação contratual, a existência de dotação orçamentária e o despacho que conclui pela vantajosidade de preços, esta Assessoria Jurídica entende **PELA POSSIBILIDADE** da celebração do 5º termo aditivo para prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2022**, bem como o seu respectivo reajuste.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 23 de junho de 2026.

BEATRICE HANAE MORI SOARES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 32.043